DELIBERAÇÃO AC00 - 2923/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/00408/2014/001
PROTOCOLO	: 1716384
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS	: ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364 LEONARDO LOPES CARDOSO – OAB/MS 6021
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÚMERO ESCASSO DE SERVIDORES – VOLUME DE TRABALHO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – RAZÕES NÃO PROSPERAM – NEGADO PROVIMENTO.

A ausência de argumento nas razões recursais quanto ao não encaminhamento de documento obrigatório demonstra a permanência da irregularidade, não havendo reforma da decisão nesta parte.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da ocorrência de prejuízo ao erário ou da intenção do agente ou do responsável, que deve agir para evitar a perda do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.RC - 2527/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a intempestividade da remessa do ato de pessoal, uma vez que, o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal, como também, a multa aplicada foi estabelecida num quantum adequado.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/00408/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: MURILO ZAUITH e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2527/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal, mas, aplicou as sanções de multas, em razão da ausência de documentos e da remessa intempestiva.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição requerendo a exclusão da multa, ou alternativamente, sua redução.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 11725/2018 através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte determinação:

> *"I - **Pelo REGISTRO da contratação temporária do servidor RAFAEL VIEIRA CANDIDO, efetuada pelo Município de Dourados/MS**, para exercer a função de médico plantonista, com base no permissivo contido na Lei Autorizativa nº 117/2007;*
>
> *II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, Murilo Zauith, inscrito no (...), no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS assim distribuídas:*
>
> *a) **50 (cinquenta) UFERMS**, **pela ausência de documentos de remessa obrigatória** (comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo), elencado no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1, subitem 1.5, item "b.5", da IN/TCE/MS nº 35/2011, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013;*
>
> *b) **30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido** na IN/TCE/MS nº 35/2011, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
>
> *III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;*
>
> *IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Dourados/MS que adote os procedimentos necessários para realização de concurso público destinado a compor seu quadro permanente de pessoal;*
>
> *V - Pela DETERMINAÇÃO ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13."* (grifei)

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram a intempestividade na remessa e a ausência de documentos.

Quanto à ausência de documento obrigatório, qual seja: justificativa para a contratação, o recorrente não apresentou nenhum argumento, nas suas razões recursais. Portanto, neste a parte, a decisão não deve ser reformada.

Em relação à intempestividade, o recorrente alega que foi devido a número escasso de servidores e pelo volume de trabalho, bem como, que não houve prejuízo ao erário, nem enriquecimento ilícito.

Observo que a remessa intempestiva ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, uma vez que, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da ocorrência de prejuízo ao erário, bem como, a responsabilidade pela organização

dos serviços administrativos cabe ao chefe do executivo municipal, portanto, este deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias a este Tribunal de contas.

A equipe técnica chegou à mesma conclusão, conforme informado pela ICEAP na análise conclusiva às fls. 11-13.

Por derradeiro, cumpre observar que o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Quanto ao pedido alternativo do recorrente de redução do valor da multa, este não merece ser acolhido, em razão da falta de justificativas apresentadas e da ausência de alguma atenuante legal.

Destarte, em razão da permanência das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2527/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a intempestividade da remessa do ato de pessoal, uma vez que, o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETCA. TST/ARP/dssm